



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 54/08

Florianópolis, 5 de agosto de 2008

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 1.766 a 1.770 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As Alterações incluem, nos termos do Convênio ICMS 41/08, no regime de substituição tributária, os produtos farmacêuticos relacionados no Convênio ICMS 76/94.

3. O Convênio ICMS 76/94 trata do regime de substituição tributária nas operações com medicamentos, soros e vacinas, de uso humano, e de produtos farmacêuticos. Relativamente aos medicamentos, soros e vacinas, o Estado de Santa Catarina voltou a adotar a sistemática em janeiro de 2007, e, agora, o faz em relação aos demais produtos farmacêuticos.

4. A inclusão dos novos produtos integra a política de adoção do regime de substituição tributária em todos os setores que apresentam relativo grau de evasão fiscal e que também oferecem alto custo e dificuldade para o controle fiscal.

Excelentíssimo Senhor
LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

5. A medida, portanto, busca a racionalização do uso da máquina fiscal, vez que, com a substituição tributária, ao invés de fiscalizar milhares de pequenos estabelecimentos, o trabalho é feito, com vantagens, apenas nos fabricantes ou nos importadores. Ganham todos: o governo, o fisco e, principalmente, ganha toda a sociedade.

6. Com a inclusão dos produtos no regime de substituição tributária, há que ser recolhido o ICMS sobre os estoques existentes na data da implementação da medida, vez, a partir dessa data, para simplificar os controles para os contribuintes, as vendas ocorrerão sem a tributação pelo ICMS.

7. Assim, o decreto concede aos contribuintes alcançados pela medida, o mesmo tratamento dados aos demais contribuintes que tiveram mercadorias incluídas no regime de substituição tributária, qual seja, o parcelamento do imposto devido em até 20 parcelas mensais sem o acréscimo de juros ou multas.

Respeitosamente,

Sérgio Rodrigues Alves
Secretário de Estado da Fazenda